



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098376-95.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada LUCINÉIA DA SILVA VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré, e por prejudicado o recurso adesivo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.441

Apelação nº 1098376-95.2023.8.26.0002

Comarca de São Paulo – 6ª Vara Cível de Santo Amaro

Apelantes e apelados: Enel Distribuição de São Paulo S/A

Lucinéia da Silva Viana

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória – Acolhimento – Autora que afirmava na exordial desconhecer qualquer débito com a ré – Prova documental da relação contratual entre as partes e da existência de fatura pendente de pagamento – Não provou a autora defeito na prestação dos serviços contratados – Prova documental da contratação e da fatura em aberto – Documentação juntada em defesa e não impugnada a sua autenticidade, especificamente, em réplica – Documentos que devem ser admitidos como incontroversos, “ex vi” do disposto nos arts. 374, 436, II e 437 do CPC - Regularidade da cobrança – Restrição do nome da autora no rol de devedores - Exercício regular de direito - Sentença reformada - Recurso da ré provido, prejudicado o recurso da autora.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida a fls. 118/121, que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, para declarar a inexistência da dívida indicada na petição inicial (R\$ 33,57, 5.4.2019), tornando definitiva a antecipação de tutela concedida e para condenar a ré a

reparar a autora pelo dano moral decorrente da negativação indevida, fixando o valor de tal indenização em R\$ 5000,00, mais acréscimos legais, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré para inverter o resultado, com as seguintes alegações: (a) regularidade na cobrança pelos serviços colocados à disposição da autora na unidade 70901636657 - Av Ponte da Amizade 4, de modo a não se justificar a declaração de inexistência do débito; (b) é titular da unidade consumidora em questão, que continua devidamente ativa no sistema, tendo em vista não haver pedido de encerramento contratual ou troca de titularidade; (c) está comprovada fatura em aberto, com valor negativado, o que autoriza o afastando da indenização por dano moral, arbitrado em valor excessivo.

Adesivamente, recorre a autora para majoração da indenização para R\$ 20.000,00, com alteração do termo inicial dos juros de mora para data do evento danoso.

Recursos tempestivos, preparado e contrariado o da ré, com isenção ao recurso adesivo da autora.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo da ré comporta acolhimento.

Alegava a autora, na petição inicial, estar sendo

injustamente cobrada por dívida junto à ré, o que a levou a encaminhar seu nome para o rol de maus pagadores, pelo valor de R\$ 33,57, mas sustentava desconhecer qualquer contratação com ela, de modo que a negativação levada a efeito seria indevida. Daí pleitear a exclusão definitiva do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e fixação de indenização por dano moral sofrido.

A sentença baixada acolheu os pedidos, respaldada na seguinte fundamentação:

“O feito comporta julgamento no estado na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, estando a matéria fática suficientemente demonstrada pela prova material constante dos autos.

Rejeita-se a preliminar. O documento pretendido pela ré não é essencial ao exercício do direito de ação.

Afasta-se a prescrição. Tal situação não se aplica à pretensão declaratória de inexistência do contrato. A falsidade de assinatura é nulidade absoluta, não produzindo efeito no mundo jurídico.

No mérito, o pedido é procedente.

Alega-se desconhecer a dívida pela qual houve a inscrição desabonadora, negando relação jurídica.

Nesse contexto e à luz do disposto no Código de Defesa do Consumidor, há responsabilidade objetiva do fornecedor "pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços" (art. 14), considerando-se viciado o serviço "quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar"

(§ 1º), tendo em conta, entre outros fatores, "o modo de seu fornecimento" (inc. I). A demandante pode ser considerada vítima, pois "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento" (art. 17).

Porém, nos termos do art. 14, § 3º, do mesmo Código, "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

A contestação oferecida se funda em contrato de adesão ao fornecimento de energia elétrica firmado na certeza da ré que exigiu contrato de locação, ou escritura pública ou documento idôneo de posse e propriedade.

Vê-se que a ré sequer sabe qual o documento exigiu para estabelecer o cadastro em nome do autor.

De mais a mais, não trouxe nenhuma prova da habilitação do autor como responsável pela unidade consumidora. Tal suposto documento então exigido não veio aos autos. Aliás, nenhum indício da veracidade da contratação trouxe a ré.

No caso, não caberia à autora provar o fato negativo, mas sim à ré demonstrar que a dívida existe e a negativação foi legal.

Logo, não demonstrada a condição de credor pela ré, não pode ela cobrar ou exigir o crédito da autora, o que torna a negativação ilegal.

A indenização por danos morais é devida.

Quanto ao dano moral sofrido não se trata aqui de imprimir grande discussão acerca de "sofrimento da alma" ou angústias. Basta, para restar configurado o dano moral, o constrangimento pelo qual o autor passou ao ter seu nome ligado a rol de maus pagadores, atribuindo-se a ele, e tornando pública, a falsa

pecha de mau pagador.

A negativação do nome do autor restou comprovada. Ainda que as pendências financeiras já tenham sido retiradas, não há como negar o dano moral. De fato, entende a jurisprudência que o dano moral no caso de negativações indevidas se dá "in re ipsa", prescindido de prova do efetivo dano.

No caso em análise entende-se incabível a aplicação da Súmula 385, do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Isso porque a negativação de terceiro é posterior à primeira lançada pela ré.

Quanto à fixação do valor da indenização recorro à lição do

Desembargador Rui Stoco, a nos ensinar que "é na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra adequada pertinência e transita com maior desenvoltura" ("Tratado de Responsabilidade Civil", RT, 6ª ed, p. 1.707), cabendo, assim, para arbitramento da indenização, uma estimativa prudencial do julgador.

No caso dos autos, afigura-se justa e suficiente indenização no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já que não incrementa o patrimônio da parte requerente e, ao mesmo tempo, configura-se reparação suficiente ante o caso em concreto.

Note-se que, nos termos das Súmulas 359 e 404 do STJ, a notificação prévia do devedor sobre a negativação compete ao órgão de proteção ao crédito, não ao credor, sendo que sua ausência não implica

em inexigibilidade do débito ou ilegalidade da negatização perante o credor.

Prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela em razão de, no curso desta ação, ter decorrido o prazo máximo de cinco anos da publicidade”.

Na primeira oportunidade em que foi ouvida, cuidou a ré de demonstrar a existência de contratação regular entre as partes, com documentação convincente, comprovando a existência de contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 70901636657, que esteve sob a titularidade da autora desde 3.8.2018 (fls. 56/57). Demonstrava que o contrato para fornecimento de energia elétrica permaneceu em aberto e não houve requerimento para encerramento ou troca da titularidade, sendo este o motivo da sua negatização, inadimplemento de conta de consumo de energia elétrica.

Em relação ao débito inadimplido datado de 21.1.2019, no valor de R\$ 34,57, constituído em nome da autora e negativado (fls. 34) e cuidou em juntar referida conta-fatura de energia regular (fls. 102).

A ré trouxe prova da contratação e utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica, e a autora não cuidou em demonstrar que houve qualquer defeito na prestação do serviço ou ainda que não houve a disponibilização dele.

A partir de então cabia a ela comprovar o cumprimento de

suas obrigações, apresentando prova documental do pagamento da referida fatura.

E, o que é relevante, intimado a falar sobre esta documentação, a autora não a impugnou especificamente, apresentando manifestação, em réplica, absolutamente superficial, apenas exigindo ausência de contrato e documentos originais.

E aqui vale lembrar que estava obrigada a se manifestar, fundamentadamente, em réplica, sobre tais documentos, que comprovavam a prestação de serviços, impugnando a sua autenticidade (arts. 436, II e 437 do CPC).

A ausência da impugnação da autenticidade implicou em dizer que aqueles documentos foram admitidos como incontroversos (art. 374, II, do mesmo Código)

A restrição de seu nome no rol de devedores foi legítima, não havendo, desse modo, que se cogitar em condenação em indenização por danos morais.

Nestes termos, comprovada a efetiva prestação de serviços pela concessionária, não quitados a bom tempo, a ação declaratória deve ser julgada improcedente.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. Ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação de danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Alegada negativação por débito inexistente. Insurgência da autora contra a r. sentença que decretou a improcedência da ação. Irresignação não acolhida. Conjunto fático-probatório que indica a existência de relação negocial entre as partes e a legitimidade dos débitos impugnados na exordial. Apelante que, por sua vez, não comprovou estar quite com as faturas mensais do serviço prestado. Havendo esteio para o débito, sua cobrança pela apelada, longe de se configurar ilícita, constitui regular exercício de direito pelo credor. Via reflexa, sem ilícito, inviável falar-se em dano moral. Prévia notificação do suposto devedor que incumbe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito e não ao credor (Súmula n. 359 do C. Superior Tribunal de Justiça). Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido”. (Apelação Cível nº 1000611-27.2023.8.26.0002; 34ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. ISSA AHMED, j. 30.1.2024).

Enfim, a decretação da improcedência da ação é medida que se impõe, com reforma a r. sentença, condenada a autora nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, ressalvado o benefício da gratuidade processual.

Por estas razões, meu voto dá provimento ao recurso da ré, prejudicado o recurso adesivo da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente